



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00282/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105028/2025-17

INTERESSADOS: RFR DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela Pessoa Jurídica RFR DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 21.233.958/0001-00.
2. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº. 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso.
3. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa prevista no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº. 155/2024.
4. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, com a aplicação isolada da penalidade de multa e a declaração de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada pela empresa RFR DISTRIBUIDORA LTDA, antiga Anyele Karoline Barros Galdino – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.233.958/0001-00, ultimada no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº. 01245.020885/2021-96, que tramita na Corregedoria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

2. O PAR nº. 01245.020885/2021-96, fl.747 - SEI 3628595, foi instaurado pela Corregedoria do MCTI, nos termos da Portaria MCTI nº. 594, de 29 de julho de 2024, publicado no DOU nº. 146, Seção 2, em 31 de julho de 2024 (fl. 749 SEI nº 3628595).

3. O Termo de Indiciação, previsto em fls. 830-835 - SEI 3628595, foi elaborado pela Comissão em 6 de fevereiro de 2025, juntamente com a intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência (SEI 3628595, fls. 836-852).

4. De acordo com o acervo probatório, que serviu de arrimo ao termo de indicição pela CPAR, a pessoa jurídica indiciada entregou material didático plagiado aos telecentros do ente municipal de Caldeirão Grande do Piauí, no âmbito da execução de contrato obtido por meio de Pregão nº. 28/2016, tendo a pessoa jurídica recebido pagamento apesar de não ter suportado o custo de produção do material, porquanto fruto de extração gratuita da internet. Desse modo, a empresa infratora foi indiciada pela prática dos atos lesivos previstos nos seguintes normativos:

- (i) artigo 5º, *caput* e inciso IV, alíneas "d" e "f", da Lei nº 12.846/2013;
- (ii) artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- (iii) artigos 7º e 8º da Lei nº. 9.610/1998; e
- (iv) art. 184 do Decreto-Lei nº. 2.848/1940.

5. Em 2 de abril de 2025, a indiciada apresentou pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa escrita (SEI 3628595, fls. 857-858).

6. Em 14 de abril de 2025, a representante legal da proponente apresentou, perante a corregedoria setorial, pedido de celebração de termo de compromisso (SEI 3628595, fls. 871-873).

7. Posteriormente, em 24 de abril de 2025, a CPAR intimou a proponente com vistas a adequação da proposta ao formulário padronizado, disponibilizado pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo a defesa atendido à solicitação em 08/05/2025, SEI 3628595 - fls. 977-985.

8. Em 08 de maio de 2025, a proponente apresentou formulário de Celebração do Termo de Compromisso, SEI 3628595 - fls. 982-985, de modo a preencher todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº. 155/2024.

9. Em 14 de maio de 2025, a Corregedoria do MCTI encaminhou a proposta de celebração de termo de compromisso à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) da CGU, nos moldes do SEI 3628569.

10. Em 16 de maio de 2025, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para análise (SEI 3628608).

11. A Nota Técnica nº. 3187/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3770725, contempla a análise de viabilidade de celebração do Termo de Compromisso e recomendou o seguinte:

(i) a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), prevista no artigo 6º, inciso I da LAC, atenuada pelos benefícios previstos no art. 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº. 155/2024;

(ii) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso; e

(iii) declaração de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prevista no art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº. 155/2024.

12. Na sequência, a empresa foi intimada para manifestar aquiescência com as condições descritas na referida Nota Técnica, permitindo a assinatura do Termo de Compromisso e da publicação do respectivo extrato, bem como preenchendo os requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº. 155/2024 ou, caso contrário, manifestando-se pela sua desistência.

13. O Despacho CGIPAV-Acesso Restrito, SEI 3771033, entendeu pela necessidade de avocação do PAR nº. 01245.020885/2021-96, passando a tramitar na CGU ao invés do MCTI.

14. Em 29 de setembro de 2025, a proponente manifestou sua concordância expressa, nos termos do SEI 3805744, anuindo com as exposições feitas pela área técnica, por meio da Nota Técnica nº. 3187/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3770725, bem como com a Minuta do Termo de Compromisso (SEI 3770784).

15. O Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO, SEI 3805746, sinalizou pelo encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para manifestação jurídica prévia à análise do Excelentíssimo Ministro da CGU, nos termos do disposto no art. 24, da IN CGU nº. 13/2019 e no art. 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº. 155/2024.

16. Em 29 de setembro de 2025, a SIPRI/CGU avocou o PAR nº 01245.020885/2021-96, através da Minuta de Ofício de Avocação (SEI 3771041).

17. Por fim, vieram os autos a esta CONJUR/CGU, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, “in casu” o Ministro da CGU, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº. 155/2024 e art. 24 da IN CGU nº. 13/2019.

18. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº. 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO.

19. A Portaria Normativa CGU nº. 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº. 12.846/2013.

20. Conforme previsão normativa, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se, portanto, de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da CGU, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº. 12.846/2013 (Lei da probidade empresarial).

21. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

22. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, o normativo prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

23. Traçado esse breve painel, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

II.2 - DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA.

II.2.1 - Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora.

24. De acordo com o artigo 5º da Portaria GGU nº. 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), seja quando instaurados pela CGU, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo Federal.

25. Contudo, a CGU detém **competência privativa** para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa nº. 155/2024. Dessa forma, quando o procedimento for alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pelo órgão de controle, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese que autorize tal ato.

26. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento.

27. Por sua vez, o art. 17, do Decreto nº. 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

".....Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifo nosso)....."

28. O PAR nº. 01245.020885/2021-96 foi formalmente avocado em 29 de setembro de 2025, por meio da Minuta de Ofício de Avocação (SEI 3771041), com fundamento no artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 12.846/2013, c/c o artigo 17, inciso II, do Decreto nº. 11.129/2022, bem como o artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº. 155/2024.

29. É inequívoco que o caso em testilha admite a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, bem como garante uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cujo órgão central é a CGU, que detém a competência privativa para celebrar o referido pacto.

30. Diante da hipótese autorizadora do artigo 17, inciso II, do Decreto nº. 11.129/2022 - inexistência de condições objetivas para a celebração do termo de compromisso no órgão ou na entidade de origem, manifesta-se pela concordância da avocação do PAR acima mencionado, já devidamente aprovada pelo Secretário da SIPRI, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (SEI 3771041).

II.2.2 - Dos requisitos previstos na Portaria 155/2024. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

31. Em análise integral da Portaria CGU nº. 155, de 21 de agosto de 2024, extrai-se a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa, quais sejam: os negativos e os positivos.

32. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam:

i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º); e

ii) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

33. São requisitos positivos, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º, da Portaria CGU nº. 155/2024.

34. No caso em apreço, não há nos autos informações sobre celebração de Acordo de Leniência com a pessoa jurídica e, ainda que houvesse a possibilidade, o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, dispõe da eventual possibilidade de conversão do pedido de celebração de Acordo de Leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso mediante requerimento da parte interessada.

35. Nesse sentido, entende-se que os requisitos negativos foram devidamente preenchidos.

36. Sob o prisma dos requisitos positivos, verifica-se que a proponente observou todos os requisitos legais, isto é, aqueles previstos no art. 2º, inciso I, II, III (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”) e inciso IV, todos da Portaria CGU nº. 155, de 21 de agosto de 2024.

37. A SIPRI procedeu ao cálculo da multa nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, adequando as atenuantes previstas no artigo 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº. 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria CGU nº. 155/2024. Senão vejamos:

".....Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV; e

(...)

(grifos acrescidos)....."

38. A Nota Técnica nº. 3187/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3770725) informa que o faturamento bruto da empresa do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (ano de 2023) foi de R\$ 75.539,19 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), sendo esta a base de cálculo da multa. Todavia, não houve a identificação da legenda correspondente a tributos incidentes sobre a venda, para efeito de exclusão da base de cálculo, consoante prescreve a Instrução Normativa nº. 01, de 07 de abril de 2015.

39. Intimada a se manifestar sobre os termos da minuta do Termo de Compromisso (SEI 3770784), a pessoa jurídica manifestou a concordância com os parâmetros estabelecidos, sem qualquer objeção aos termos propostos, SEI 3805744, inclusive no que se refere ao valor da multa, fixado em R\$ 12.247,10 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), somado ao impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme discriminado na Nota Técnica acima mencionada.

40. Portanto, extrai-se dos autos que a pessoa jurídica cumpriu com todos os requisitos previstos artigo 2º, da Portaria CGU nº. 155/2024, de modo que entende-se pela **viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso**.

II.2.3 - Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

41. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria CGU prevê, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão para os entes privados que celebrarem o Termo de Compromisso, como consequência da celebração do pacto, quais sejam:

i) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

ii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição, seja com abrandamento da modalidade cabível.

42. Nesse cenário, a SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 3187/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 3770725, sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), a ser recolhida à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso.

43. No item 7.9 da NT mencionada, definiu-se que, pelo disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria CGU nº. 155/2024, a recomendação é que a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverão observar o prazo

mínimo de 60 (sessenta dias), sendo esta a regra aplicável ao caso em testilha.

44. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº. 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria CGU nº. 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº. 1/2015 e CGU/AGU nº. 2/2018, no Decreto-Lei nº. 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

45. Na primeira etapa do cálculo da multa, foi regularmente considerado o valor da receita bruta (R\$ 75.539,19) do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, não tendo sido identificada legenda correspondente a tributos incidentes sobre a venda para efeito de exclusão da base de cálculo e foi identificada vantagem auferida no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos).

46. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando percentual negativo (-1%), correspondente a diferença entre as agravantes (3%) e a atenuante aplicada (4%), razão pela qual incide *in casu* o comando do art. 25, § 2º, do Decreto nº. 11.129/2022, correspondendo o valor da multa ao limite mínimo de 0,1%, estabelecido na alínea “a” do inciso I do *caput* do referido artigo, conforme exposto no item 7.7 da Nota Técnica nº. 3187/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3770725).

47. Na terceira etapa da dosimetria da pena, houve a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não ocorreu, em valor inferior a:

- i) 0,1 % da base de cálculo estipulada na primeira etapa (R\$ 7.553,92); ou
- ii) vantagem auferida (valor de vantagem auferida atualizada: R\$ 12.247,10).

48. Ainda no contexto da calibragem, a multa arbitrada não poderá ser superior a:

- i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (R\$ 15.107,83); ou
- ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida (R\$ 36.741,30).

49. Assim, no âmbito da lei de regência (LAC), a empresa indiciada deve pagar multa mínima, no valor de R\$ 12.247,10, resultante da vantagem auferida, conforme previsto no item 6 da Nota Técnica nº. 3187/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3770725), assim como prevê o art. 25, inciso I, do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, que indica que o valor final da multa deverá ser o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% da base de cálculo.

50. Nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria CGU nº. 155/2024, a celebração do Termo de Compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso, apresentada pela proponente, esta fará jus à isenção da sanção de publicação extraordinária.

51. Por fim, a aplicação de pena atenuada de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do art. 3º, § 1º, da Portaria CGU nº. 155/2024 e, conforme análise feita na Nota Técnica nº. 3187/2025 (SEI 3770725), pois a multa fixada foi mínima, relativa ao valor da vantagem auferida.

III - CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria CGU nº. 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº. 12.846/2013, sugiro à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de Termo de Compromisso com a pessoa jurídica RFR DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº. 21.233.958/0001-00, com a consequente:

(i) aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria CGU nº. 155/2024;

(ii) a isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

(iii) a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 e no art. 3º, § 1º, da Portaria CGU nº. 155/2024.

53. Diante do exposto, com a celebração do Termo de Compromisso, recomenda-se, observado o comando do art. 9º, § 2º, da Portaria CGU, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com expressa menção do não cabimento das sanções previstas no artigo 19 da Lei nº. 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

54. Em seguida, após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso (SEI 3770784) no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria CGU nº. 155/2024.

55. Por oportuno, resalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro da CGU, a proponente em questão deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº. 12.846/2013.

56. Assim, encaminhem-se os autos à SIPRI para que se providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso acostado no processo SEI 3770784 e, ainda, a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso, SEI 3771019, em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria CGU nº. 155, de 21 de julho de 2024.

57. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Christian Araújo Alvim

Advogado da União
CONJUR/CGU



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105028202517 e da chave de acesso ace34bc1



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2979317601 e chave de acesso ace34bc1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 22-10-2025 15:27. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00932/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105028/2025-17

INTERESSADOS: RFR DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER Nº 00282/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim, que analisou proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada pela empresa RFR DISTRIBUIDORA LTDA, sugerindo o deferimento do pedido, com a celebração de Termo de Compromisso com a pessoa jurídica RFR DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº. 21.233.958/0001-00, com a consequente:

(i) aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 12.247,10 (doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria CGU nº. 155/2024;

(ii) a isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

(iii) a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 e no art. 3º, § 1º, da Portaria CGU nº. 155/2024.

À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105028202517 e da chave de acesso ace34bc1



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2989520104 e chave de acesso ace34bc1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-10-2025 13:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00938/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105028/2025-17

INTERESSADOS: RFR DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00932/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00282/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105028202517 e da chave de acesso ace34bc1



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2991509194 e chave de acesso ace34bc1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-11-2025 19:53. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
